

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8VARCIVBSB

8ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0736811-35.2026.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO FIQUEM SABENDO

REU: EMBRATUR - AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO INTERNACIONAL DO TURISMO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação civil pública ajuizada por Associação Fiquem Sabendo em face da EMBRATUR – Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, por meio da qual busca compelir a requerida a divulgar, em seu portal eletrônico, informações individualizadas acerca da remuneração de seus empregados, diretores e conselheiros, formulando pedido de tutela de evidência.

Inicialmente, verifico que a petição inicial atende aos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, estando suficientemente instruída para o regular desenvolvimento do feito, não havendo necessidade de emenda, uma vez que os pedidos e respectivas causas de pedir encontram-se adequadamente delimitados.

No tocante à tutela de evidência, entendo presentes os requisitos do art. 311 do CPC. A pretensão deduzida encontra respaldo em sólido arcabouço constitucional e legal voltado à concretização dos princípios da publicidade, da transparência e da prestação de contas na administração de recursos públicos. Conforme narrado na inicial, a requerida, embora disponibilize informações remuneratórias de forma agregada, deixa de promover a divulgação nominal e individualizada das remunerações de seus empregados, diretores e conselheiros, o que constitui precisamente o núcleo da controvérsia posta em juízo.

A questão submetida à apreciação judicial é predominantemente de direito e não demanda, ao menos neste momento processual, dilação probatória relevante. Os documentos juntados aos autos demonstram tanto a prévia tentativa administrativa de obtenção das informações quanto a manutenção da política de divulgação apenas parcial pela requerida.



Ademais, a tese defendida pela autora encontra amparo em entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da legitimidade da divulgação nominal da remuneração de agentes custeados com recursos públicos e da prevalência do interesse público na transparência administrativa, observados os limites legalmente impostos à proteção de dados pessoais. A existência de jurisprudência consolidada sobre o tema reforça a elevada probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida na presente demanda.

Soma-se a isso o parecer do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que se manifestou favoravelmente ao pedido, reconhecendo não apenas a legitimidade ativa da associação autora, mas também a pertinência da imediata implementação da medida postulada. Embora não vincule o convencimento judicial, a manifestação ministerial constitui relevante elemento de reforço à conclusão acima exposta.

Nesse contexto, verifico que a resistência da requerida à divulgação das informações postuladas não se apoia, ao menos em análise perfunctória, em fundamento apto a afastar a incidência dos deveres de transparência invocados pela autora, revelando-se adequada a concessão da tutela de evidência para assegurar, desde logo, a efetividade dos princípios constitucionais da publicidade e do controle social da gestão de recursos públicos. Incide, portanto, a hipótese prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, sendo despendida a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante desse cenário, afigura-se suficiente, neste juízo de cognição sumária, a demonstração do direito invocado pela autora, sendo cabível a concessão da tutela de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de evidência, para determinar que a EMBRATUR promova, em seu portal eletrônico de transparência, a divulgação nominal e individualizada das remunerações de seus empregados, diretores e conselheiros, observados os limites legais de proteção de dados pessoais, nos termos deduzidos na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ficando desde já advertida dos efeitos da revelia.

Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2026 10:30:57.

LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

